



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2019.0000067578**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**VOTO Nº 37789 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2020483-56.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível, Foro Regional de Santana)

Agravante: **GILBERTO ROCHA SANTIAGO JÚNIOR**

Agravados: **MULTIPLUS S.A. e TAM LINHAS AÉREAS S/A**

Número na origem: 1035691-31.2018.8.26.0001

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA  
DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL TUTELA  
PROVISÓRIA EM FAVOR DO CONSUMIDOR - RECURSO  
- IMPOSSIBILIDADE DE SOFRER CANCELAMENTO OU  
BLOQUEIO DE SUA PONTUAÇÃO, FACE À NOVA  
REGULAMENTAÇÃO DAS CORREQUERIDAS -  
ELEVADA PONTUAÇÃO ADQUIRIDA AO LONGO DOS  
ANOS - JUÍZO DE PONDERAÇÃO - DANO POTENCIAL  
ASSENTE - CONOTAÇÃO DE REVERSIBILIDADE  
MEDIANTE FUNGIBILIDADE PELA RECOMPRA DAS  
EMPRESAS REQUERIDAS, AMBAS ATUANTES NO  
MERCADO DE CAPITAIS - TRANSPARÊNCIA DA  
GOVERNANÇA CORPORATIVA - NOVAS REGRAS QUE  
IMPACTAM NÃO SOMENTE O CONSUMIDOR, MAS,  
FUNDAMENTALMENTE, INVESTIDORES E ACIONISTAS  
DAS COMPANHIAS ABERTAS - INTELIGÊNCIA DO



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -  
INTERPRETAÇÃO - EQUIPARAÇÃO DA PONTUAÇÃO A  
MOEDA DE TROCA - PREQUESTIONAMENTO NÃO  
CARACTERIZADO - RECURSO PARCIALMENTE  
PROVIDO.

#### VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão que na origem concedeu parcial tutela a fim de que fosse restabelecida a pontuação do autor/consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, ressaltando-se as novas limitações regulamentares. Rebelase o demandante, evidencia ter sido motivado à compra de pontos, inclusive pelo clube, e utilização frequente do cartão de crédito; acrescenta ainda que as privações impostas implicam na violação da relação de consumo e do próprio Direito Civil, ensejando expectativa de não poder usufruir de mais de 3.700.000 pontos acumulados, buscando assim o elastério do provimento de urgência para impedir qualquer medida restritiva ou poder usufruir a pontuação independentemente das novas regras impostas pelos regulamentos de ambas as correqueridas..

2 - O recurso flui tempestivo, amparado em regular preparo (fls. 30/32).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3 - Peças essenciais acostadas (fls. 29/509).

**4 - DECIDO.**

Desde logo saliento que estão sendo julgados monocrática e simultaneamente ambos os agravos agitados, este pelo consumidor e aquele outro (nº 2020490-48.2019.8.26.0000) pela correquerida Multiplus S/A, sendo que até o momento a transportadora aérea ainda não consta ter sido citada.

Evidentemente, ambos os recorrentes preconizam seus respectivos descontentamentos. O autor, pela limitação da nova regulamentação, ao passo que a Multiplus defende por completo as regras do conhecimento do requerente, traçando cada um, pelo excelente nível profissional dos causídicos, as diretrizes pelas quais perfilham o raciocínio extraído de seus inconformismos.

O recurso do consumidor comporta parcial provimento.

A crise que afeta o setor aéreo brasileiro é fato



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notório, tanto assim que recentemente o Governo Federal permitiu 100% para que as empresas estrangeiras viessem a operar e adquirir o controle. Hoje já se tornou realidade, com a aprovação da ANAC, a vinda de companhias de baixo custo. Uma das principais empresas do setor aéreo está em recuperação judicial, sendo que o presidente da Latam recentemente mostrou-se preocupado, em razão do *default* do arrendamento mercantil das aeronaves, **e na oportunidade criticou de forma geral os Juízos, os quais insistiriam em prolatar decisões contrárias às convenções internacionais.**

Mas não é bem assim. O Brasil, de extensão continental, deveria possuir infraestrutura aérea, não bastando apenas ter bons aeroportos, mas rotas e aeronaves capacitadas para o atendimento dos consumidores, haja vista que com o desaparecimento da Varig, parcialmente absorvida pela Gol, muitas rotas (*slots*) foram abandonadas, resultando quase no monopólio ou, em alguns momentos, duopólio. O consumidor, além de não ter opção, subordina-se a preços extremamente salgados, se comparados ao das companhias aéreas europeias em seus voos domésticos.

Feita essa breve, mas necessária cronologia, o



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, militar da Aeronáutica, ostenta mais de 3.700.000 pontos e reputa a conduta abraçada pelas correqueridas, as quais sancionaram a utilização da pontuação de fidelidade para mais 24 pessoas, contrariamente às inovadoras regras do regulamento.

Existe uma verdadeira febre a incrementar a conduta e discernir o comportamento do consumidor, não apenas pela fidelização, mas, sobretudo, pela utilização dos cartões de crédito, cujos pontos revertem em proveito da pontuação junto às companhias aéreas, facilitando ao consumidor o acesso ao bilhete de transporte aéreo.

É verdade que existe uma flexibilização das regras e a companhia opera alterando a pontuação, revelando assim característica de priorizar a livre concorrência e redução de custos. Tanto assim que o Governo do Estado de São Paulo acaba de reduzir a alíquota de imposto do querosene de aviação, de 25% para 12%, comprometendo-se as companhias à criação de mais de 50 mil empregos diretos e indiretos para a consolidação do mercado, já que a presença de companhias estrangeiras detonaria uma verdadeira guerra de preços.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo Humberto Ávila em sua *Teoria dos Princípios* (17ª edição, Malheiros, 2016), o importante é a distinção entre regras e princípios para o modo de justificação da interpretação. A respectiva generalização muitas vezes não serve de paradigma para casos similares. A propósito, Claus-Wilhelm Canaris (*Theorienrezeption und Theorienstruktur*, in: *Wege zum Japanischen Recht*). Daí teríamos dois tipos de razões substantivas, consoante Robert S. Summers (*The Jurisprudence of Law's Form and Substance*, Ashgate/Dartmouth, 2000).

E aqui é preciso enfatizar, antes de mais nada, que não são os juízes os responsáveis por decisões antagônicas aos interesses das companhias aéreas, mas comportamento sistêmico e repetitivo, classificado como *overbooking*, atrasos em voos, problemas em conexões, furtos, extravios e roubos de bagagens. Se a malha aérea for implementada, as companhias ainda necessitarão se adaptar.

Cite-se apenas um exemplo: em solo norte-americano, em médios aeroportos, existem pelo menos três pistas de pouso e igual número de pistas de decolagem; aqui são raros os aeroportos que possuem dupla pista para pousos e decolagens, tanto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

assim que uma aeronave da Latam, meses atrás, fechou o Aeroporto Internacional de Confins (MG) com um pouso de emergência, desviando todos os demais voos para outros aeroportos.

Afirma ainda Humberto Ávila em sua *Teoria da Segurança Jurídica* (4ª edição, Malheiros, 2014) a exata percepção de regras constitucionais aderentes ao modelo consumerista e a perspectiva dos contratos chamados de massa ou de adesão, diante de relações obrigacionais continuadas (*Dauerschuldverhältnis*).

Estabelecido esse regramento central, o saudoso Ministro Teori Zavascki (*Antecipação de Tutela*, 6ª edição, Saraiva, 2008) direciona a possibilidade de concessão sem oitiva da parte contrária, conforme o valor jurídico do estamento constitucional, sem prejuízo ao contraditório.

No caso telado, a empresa Multiplus S/A, além de exercer o contraditório (oferta de resposta), ainda apresentou o agravo, o que viabiliza em ambos os recursos tutela efetiva pelo caminho monocrático.

Segue-se ainda a interessante linha pronunciada



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por Luiz Guilherme Marinoni (*Antecipação da Tutela*, 10ª edição, RT, 2004), quando menciona com bastante propriedade a tutela antecipatória contra o perigo, para a justificativa da convicção de verossimilhança. Em seu modo de entender, o juiz não pode deixar de conceder a tutela antecipatória com base no argumento de que o autor não se eximiu do ônus da prova, já que essa regra não é válida.

O professor Eduardo Arruda Alvim (*Tutela Provisória*, 2ª edição, Saraiva, 2017), ao ilustrar a tutela provisória de urgência à luz do atual CPC, também não elimina o caráter da fungibilidade das tutelas.

Forte nesses aspectos, o mais atual Direito do Consumidor francês (*Droit de La Consommation*, Jean Calais-Auloy e Frank Steinmetz, 6ª édition, Paris, Dalloz, 2003), refere-se às práticas comerciais adotadas e seus respectivos regulamentos, dando a entender que a publicidade deve revelar não apenas uma autodisciplina, mas também coibir a publicidade enganosa.

Na visão de Yves Picod e Hélène Davo (*Droit de La Consommation*, Paris, Armand Colin, 2005), sempre é preciso examinar dentro do âmbito da publicidade se existe algum equívoco a





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza de induzir a erro o consumidor – conceito que no Brasil é adotado comumente por Claudia Lima Marques, Bruno Miragem e Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

Tematizada assim a questão, não se pode descartar que a presença de 3.700.000 pontos revela, no seu próprio espírito, o sequenciamento de inibição e restrição inerente ao direito adquirido, revelando em tese o abuso pela modificação unilateral do regulamento.

Consequentemente, expostas essas linhas gerais, o recurso comporta parcial prestígio para que possa o autor usufruir, sem restrições ou impedimentos, livre e organizadamente, a pontuação a ele conferida, ficando suspensos até final julgamento do feito os efeitos das cláusulas 2.7 do regulamento da Rede Multiplus e 1.10 da Latam Fidelidade, nada impedindo, pela fungibilidade, dentro da livre negociação de mercado, se lhes convierem, a recompra da pontuação.

Não se desconhece ainda que, a fim de evitar infrações, as correqueridos poderiam lançar um programa que impedisse, mediante bloqueio durante certo intervalo de tempo, que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

25ª passagem aérea fosse obtida pelo titular da pontuação em prol de terceiros.

Desenhado assim o aspecto nevrálgico da causa e concedida a tutela provisória, acolhe-se em parte o recurso, ampliando-se o provimento de urgência concedido.

Isto posto, monocraticamente, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e o faço para suspender, até final julgamento, os efeitos das cláusulas 2.7 e 1.10 dos regulamentos das correqueridas, as quais ficam impedidas de causar restrições, suspensões ou exclusões no direito do consumidor, a fim de que usufrua nos limites dos créditos a ele pertencentes, até final julgamento da causa, conforme artigo 932 do CPC e Súmula 568 do STJ.

Havendo qualquer descumprimento à ordem exarada, fixa-se multa de R\$ 10.000,00 por ato violador, limitado ao teto de R\$ 100.000,00, diante dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Eventuais recursos infundados ou manifestamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

incabíveis poderão sofrer as sanções correlatas.

Comunique-se de imediato o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

***Relator***